

Processo nº 8509377-17.2024.8.06.0000

Interessado: Banco de Brasília S.A. - BRB

Assunto: Recurso Administrativo apresentado contra ato que declarou a Caixa Econômica Federal como vencedora do lote único do Pregão Presencial nº 01/2024

PARECER

I – DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de processo que cuida do recurso administrativo apresentado pelo BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB contra ato que declarou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como vencedora do lote único do Pregão Presencial nº 01/2024.

Considerando as particularidades do caso em apreço, antes de adentrarmos na análise do mérito propriamente dito da insurgência, importante apresentarmos um breve resumo dos fatos relacionados ao referido processo licitatório até aqui.

Neste ponto, contudo, no que se refere aos fatos e particularidades atinentes à etapa de planejamento e definição do objeto licitado, fazemos referência à ampla exposição já realizada nos Pareceres elaborados por esta Consultoria Jurídica presentes às fls. 304/329, 980/988 e 1150/1157, de modo que passaremos a expor as ocorrências relacionadas exclusivamente à fase externa do certame e que possuam correlação com o recurso administrativo sob exame.

a) Da contextualização fática da demanda, do teor do recurso apresentado e das respectivas contrarrazões:

Pois bem, em 06/08/2024 foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 01/2024, cujo objeto é a *“contratação de instituição bancária oficial para prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento das contas referentes aos recursos sob custódia (depósitos judiciais, fianças criminais, precatórios e requisições de pequeno valor – RPV), mediante compensação financeira em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)”*.

Conforme o instrumento convocatório em referência, a data final para o recebimento das propostas e para a realização da sessão pública de disputa de lances foi fixada para o dia 02/09/2024.

Superada a etapa preliminar do certame, com a oportunização de prazo para apresentação

de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos pelos licitantes interessados (tendo sido apresentadas as correspondentes respostas), foi efetivamente realizada no dia 02/09/2024 a sessão pública para credenciamento, entrega de propostas e dos respectivos documentos de habilitação por parte dos interessados, ocasião em que o Pregoeiro responsável, a partir das regras fixadas em Edital, credenciou para participação na disputa os licitantes BANCO DE BRASÍLIA – BRB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Com efeito, iniciada a fase de disputa, após 13 (treze) sucessivas rodadas de lances, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL restou classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame.

Decorrido o prazo editalício para a entrega do “Envelope B” por parte da licitante melhor classificada, o qual se refere aos documentos habilitatórios e à proposta de preço ajustada ao último lance ofertado, a CEF fez juntar a documentação correspondente às fls. 1457/1969 do processo principal, oportunidade em que os autos foram encaminhados à Secretaria de Finanças da Corte para análise quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica e conformidade da proposta.

Registramos que, em paralelo ao curso regular da licitação, houve a apresentação de recurso administrativo por parte da empresa MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA contra Decisão do Pregoeiro que não a credenciou para participação na licitação, recurso este que foi devidamente analisado e, no mérito, improvido pela Presidência desta Corte de Justiça, conforme tratado no Processo nº 8519877-45.2024.8.06.0000, apenso ao atual caderno administrativo.

Voltando à exposição das etapas do processo licitatório até aqui, vemos que, por meio do Memorando nº 390/2024 (fls. 1990/1991), a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal, setor demandante e área responsável pela análise técnica da contratação, entendeu pelo atendimento integral das condições editalícias e concluiu pela regular habilitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o que fez nos seguintes termos:

Memorando nº 390/2024 - SEFIN

No que pertine à qualificação técnica, condições descritas no item 16.3 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital supracitado), a licitante apresentou, de acordo com os requisitos do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos, os seguintes documentos:

- Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil;
- Declaração de que possui sistema informatizado compatível com a demanda apresentada;
- Atestado de Capacidade Técnico-Operacional.

Quanto à qualificação econômico-financeira, condições descritas no item 16.2 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital supracitado), a licitante juntou os seguintes documentos:

- Demonstrações Contábeis do Exercício 2023, publicadas no endereço eletrônico Fl.02 do Memorando nº 390/2024-SEFIN, de 25 de setembro de 2024.
- <https://ri.caixa.gov.br> e na imprensa;
- Gerenciamento de Riscos e Capital – Pilar – 4T2023, Gerenciamento de Riscos e

Capital – Pilar 3 – 1T2024 e Gerenciamento de Riscos e Capital – Pilar 3 – 2T2024, publicados no endereço eletrônico <https://ri.caixa.gov.br>;

No que concerne à proposta de preços, a licitante acostou documento nos termos do item 5.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, bem como conforme modelo descrito no Anexo 5 do Edital retromencionado.

Diante do exposto, conclui-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atendeu aos requisitos de habilitação técnica do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos.

Atenciosamente,

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
Secretário de Finanças

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 272/2024 (fl. 1994), o Presidente da Comissão Permanente de Contratação - COPECON do TJCE declarou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como vencedora da licitação, abrindo, no mesmo ato, o prazo editalício para manifestação de intenção recursal.

Às fls. 1999/2000, vemos que o Banco de Brasília, tão logo tomou conhecimento da declaração do resultado, manifestou sua intenção em recorrer.

Às fls. 2023/2034, o BRB apresentou as razões recursais contra o ato administrativo que declarou a CEF como vencedora, das quais destacamos os seguintes trechos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

[...]

Para a fase de lances, foram credenciados o BRB – Banco de Brasília S.A. e a Caixa Econômica Federal. A fase de lances foi encerrada com a Caixa ofertando o maior lance, no valor de 0,0750, seguida pelo BRB, com proposta de 0,0725. A Caixa Econômica Federal foi convocada a apresentar a documentação de habilitação e optou por utilizar o prazo previsto no edital. A nova sessão para abertura do envelope de habilitação da vencedora dos lances foi reagendada para o dia 12 de setembro de 2024.

Em 12 de setembro de 2024, a comissão de licitação do TJCE, o BRB – Banco de Brasília S.A. e a Caixa Econômica Federal se reuniram para a abertura do envelope de habilitação (Envelope B) e da proposta ajustada. Toda a documentação foi analisada e rubricada pela comissão. O termo de referência ao Edital, conforme item 16.3 exige do prestador de serviços “a comprovação e manutenção das seguintes qualificações técnicas”: 16.3.2. Possuir sistema informatizado compatível com a demanda apresentada.

[...]

O representante do BRB, Thiago Silva Cavalcante, foi inquirido pelo pregoeiro sobre seu interesse em verificar a documentação apresentada, ao que respondeu afirmativamente. Após analisar os documentos da CEF, o representante do BRB verificou que a Caixa apresentou uma simples declaração de que possui sistema informatizado compatível com a demanda apresentada.

[...]

Tendo em vista que foi juntado nenhum outro documento que efetivamente comprove as funcionalidades sistêmicas exigidas no edital, o representante do BRB questionou se o sistema de depósito judicial da Caixa atendia aos requisitos estabelecidos. O representante da Caixa confirmou que sim. Novamente inquirido pelo pregoeiro, o Sr. Thiago questionou sobre a funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial, conforme exigido no item 6.3.3 do Termo de Referência do certame. A Caixa ratificou a aptidão dos seus sistemas, ponderando que o momento seria dedicado apenas à verificação documental da licitante.

[...]

O BRB também ponderou que a habilitação técnica integra a fase geral de habilitação. E que a Caixa apresentou apenas declaração de que possui sistema informatizado compatível com o objeto, mas não comprovou as funcionalidades conforme exigência do item 16.3

[...]

Considerando que até o presente momento não há indícios de que a arrematante possua sistema que atenda às exigências do edital, o BRB – Banco de Brasília S.A., na qualidade de licitante, entende pela incapacidade técnica da Caixa Econômica Federal em cumprir os requisitos estabelecidos no Edital 001/2024 do TJCE, razão pela qual deve ser inabilitada do presente certame, por não atender aos requisitos técnicos exigidos no Edital.

[...]

II – DO DIREITO

1. Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do processo licitatório, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio estabelece que todas as regras e condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública. O edital é a lei interna da licitação, e qualquer desvio de suas disposições compromete a legalidade e a legitimidade do certame.

No presente caso, o item 6.3.3 do Termo de Referência do Edital 001/2024 exige que a instituição financeira vencedora possua sistema informatizado com funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial. A Caixa Econômica Federal, conforme verificado, não demonstrou possuir tal funcionalidade, o que configura descumprimento do edital.

[...]

Repise-se: a CEF não possui a funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial, conforme exigido no item 6.3.3 do Termo de Referência do certame.

[...]

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- 1. A inabilitação da Caixa Econômica Federal do Pregão Presencial nº 001/2024, por não atender aos requisitos técnicos estabelecidos no edital;**
- 2. A reavaliação das propostas, com a consequente habilitação e adjudicação do objeto do certame ao BRB – Banco de Brasília S.A., por ter apresentado a segunda melhor proposta e atender a todos os requisitos técnicos exigidos.**

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2024.

Thiago Silva Cavalcante
Superintendente de Depósitos Judiciais
BRB – Banco de Brasília S/A
(destaques nossos)

A partir da análise do recurso interposto, nos termos destacados acima, verificamos que o cerne da controvérsia se concentra na alegação, por parte da recorrente, de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atenderia à integralidade dos requisitos técnicos exigidos pelo Termo de Referência da contratação, mais especificamente a exigência constante no item 6.3.3 do documento, o qual exige que a instituição financeira a ser contratada disponibilize ao TJCE, por meio eletrônico, na modalidade *home banking* ou *internet banking*, acesso para consultas *on-line* às contas objeto do TR, a fim de verificar quantitativos, movimentações e levantamento de recursos financeiros, o que deverá ser feito por meio de sistema que apresente, dentre outras, a funcionalidade “Alvarás de transferência via Pix (com chave Pix ou dados bancários)”.

Por sua vez, após regular notificação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contrarrazões ao recurso do BANCO DE BRASÍLIA, conforme se vê às fls. 2052/2056.

Em suas contrarrazões, a CAIXA aduz, em síntese:

I – DA MANIFESTAÇÃO IMOTIVADA DA INTENÇÃO RECURSAL E CONSEQUENTE INACEITABILIDADE DO RECURSO PROPOSTO PELO BRB

[...]

A regra do edital, do item 10.1, por sua vez, esclarece que os requisitos para a manifestação da intenção recursal são (grifos acrescentados):

10. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão de Contratação, poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente por e-mail, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste Edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

10.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação.

O não atendimento das estipulações acima mencionadas traz como consequência a preclusão do direito recursal. Além disso, o item 10.3 claramente noticia que a interposição de recursos em desacordo com as regras reproduzidas acima importa no não acolhimento dessas razões (grifos acrescentados):

10.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

10.2. Fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos do Pregão, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Os referidos Autos estarão disponíveis na sala da Comissão de Contratação do TJCE.

10.3. Não serão conhecidos os recursos intempestivos, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital.

Ao manifestar o interesse recursal, às 16:57h, também por meio de correspondência eletrônica, o r. representante do BRB apenas fez constar que:

Senhores, boa tarde! O BRB manifesta, por meio deste e-mail, sua intenção de recurso.

Ou seja, em flagrante desatendimento aos preceitos do edital apenas informou a intenção recursal, mas sem especificar sua motivação, o que, como visto é regra expressa do item 10.1. Por tal motivo o recurso não deve ser conhecido ou processado, com a continuidade das etapas previstas em edital.

[...]

Assim, por todo o exposto e nos termos das regras aceitas pelas partes ao aderir ao edital, requer seja não aceito o recurso interposto pelo Banco BRB, com fundamento na falta de motivação expressa para o recurso.

II – DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO ITEM 6.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Acaso não imediatamente rejeitado o recurso por intenção não adequadamente motivada no prazo previsto em edital, por atendimento ao princípio da eventualidade, cabe a defesa quanto às alegações infundadas das matérias sucessivas.

Para este tópico, o recurso do BRB julga ter sido violado o termo de referência, pois a CAIXA teria apresentado somente uma declaração de que possui sistema informatizado compatível com a demanda apresentada. Entende que essa comprovação deveria se dar no mesmo ato da análise da documentação de habilitação. Cumpre registrar que não merece prosperar o alegado pelo BRB, por meio do Recurso Administrativo interposto

[...]

Importante ressaltar ainda, que a CAIXA já presta os serviços ao TJCE desde 2019, e conforme o atestado de capacidade técnico-operacional emitido pelo próprio Tribunal, os

serviços foram executados satisfatoriamente, até a presente data, não constando fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Não obstante, necessário observar que a CAIXA possui comprovada atuação como auxiliar na prestação jurisdicional das diferentes Justiças, inclusive na jurisdição da licitante, dando fiel cumprimento ao contrato vigente, firmando o seu compromisso com o TJCE, como declarou publicamente.

[...]

Como se vê, não se pode olvidar que a CAIXA, registre-se, faz o uso de tecnologia moderna e atualizada, alinhada às melhores práticas de segurança e privacidade, gestão da informação e soluções de tecnologia customizáveis para consumo de cada um de seus clientes.

Assim, cabe destacar que o objeto do contrato não configura mero levantamento de alvarás, ou mero acolhimento de recursos, isto é, trata-se de serviço em que existem diversas obrigações de responsabilidades assumidas pela CAIXA, mesmo após o levantamento aos beneficiários.

A interpretação ofertada pelo BRB, contudo, não é que consta na redação do mencionado item 6.3, vez que somente indica quais os serviços que serão exigidos, com descrição técnica da solução, mas não impõe que a sua comprovação seja apresentada imediatamente ou sequer menciona qualquer prazo. Para isso, há outra previsão.

Ao contrário, o item 6.6 do edital inequivocamente fala do prazo para tanto (destacado):

6.6. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar tecnologia que possibilite a integração com o sistema desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), possibilitando, no mínimo, os seguintes serviços (Application Programming Interface – API):

6.6.1. Serviço de alvará de saque.

6.6.2. Serviço de alvará de pix ou transferência eletrônica de valores.

6.6.3. Serviço de alvará de pix para múltiplos beneficiários.

Melhor dizendo, as alegações do recorrente tentam deturpar a redação do edital que não informa, em momento algum, que o momento da apresentação das soluções tecnológicas fosse na etapa de análise dos documentos de habilitação da CAIXA. Tanto o é que não mencionou diretamente qualquer item do edital ou do termo de referência com essa determinação.

Assim, em homenagem aos princípios da vinculação ao Edital e ao do julgamento objetivo das propostas, as regras do item 6.6 devem prevalecer sobre a interpretação, que é oblíqua e não condiz com as previsões editalícias.

Por esse motivo, não é plausível a desclassificação da CAIXA em etapa anterior àquela prevista em edital. Não existe causa para o recurso, vez que a fundamentação recursal está em direta afronta aos preceitos legais.

Deve ser rejeitada a questão, por violação aos próprios itens do edital que indica e ao art. 5º, da Lei 14133/21, vez que o pedido pretende ver invertidas as fases da licitação.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Diante das argumentações e normas de direito apresentadas requer que:

- a) Sejam processadas as presentes contrarrazões nos termos do art. 165, §4º, da Lei 14133/21;
- b) Sejam rejeitadas as razões de recurso por desobediência ao item 10.1 do edital e as consequências previstas nos itens 10.1.2 e 10.3 do Edital do certame e art. 5º, da Lei 14133/21;
- c) Não se acate a pedido de desclassificação em relação a capacidade técnica, item 6.3, do TR, por ferir a ordem das etapas previstas no edital para essa finalidade.

Atenciosamente,

ALEXANDRE GUILHERME DA SILVA BARBOSA
Superintendente Executivo de Governo
SEG Fortaleza

Como visto, em suas contrarrazões, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concentra os argumentos de defesa em dois pontos centrais, quais sejam, a ausência da devida motivação por parte da recorrente quando da apresentação da “intenção de recurso”, o que violaria ao

disposto no item 10 do Edital do Pregão e iria de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito, bem como afirma que a efetiva apresentação da tecnologia necessária ao cumprimento do previso no item 6.3.3 do Termo de Referência somente será exigida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da contratação, em conformidade com o item 6.6 do mesmo TR, pelo que a CEF fecha sua manifestação requerendo a rejeição do recurso apresentado.

Após a apresentação das razões recursais e das correspondentes contrarrazões pelas instituições financeiras participantes do certame, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Finanças do TJCE para novo posicionamento, oportunidade em que, por meio do Memorando nº 412/2024/SEFIN (fls. 2061/2062), a área demandante se manifestou da seguinte forma:

Memorando nº 412/2024 - SEFIN

Trata-se de solicitação de análise e manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pelo Banco de Brasília S.A. (BRB), acerca de possível não atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital 001/2024 pela instituição bancária arrematante, e das contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal (CEF).

[...]

Deveras o item 6.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital 001/2024) prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação da tecnologia e das integrações aos sistemas do TJCE, in verbis: [...]

Ademais, observa-se que cabe ao TJCE, na condição de Contratante, a verificação do cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo, quando dos recebimentos provisório e definitivo dos serviços, nos termos do item 13 do Termo de Referência (Anexo I do Edital 001/2024), além da fiscalização do cumprimento das disposições editalícias.

Complementarmente, quanto à funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial, informo que a Secretaria de Finanças foi comunicada da implementação dessa aplicação pela CEF, através de e-mail datado de 04 de outubro de 2024, conforme se depreende do processo administrativo nº 8522916- 50.2024.8.06.0000.

Desse modo, ratifica-se a informação já prestada por meio do Memorando nº 390/2024 – SEFIN, por meio da qual concluiu-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atendeu aos requisitos de habilitação técnica do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos.

Atenciosamente,

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
Secretário de Finanças
(destaques nossos)

Por fim, antes da remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica, a Comissão Permanente de Contratação, através de seu Presidente e Pregoeiro responsável no atual certame, se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, afirmando que na Decisão que declarou a parte recorrida vencedora do Pregão Presencial nº 01/2024 não houve “nenhum vício de forma ou conteúdo que autorize sua reforma”, razão pela qual entendeu que a mesma deve ser mantida em sua integralidade.

Vejamos os principais trechos da manifestação da COPECON:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. (“BRB”)

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF”)

Processo nº: 8509377-17.2024.8.06.0000 Pregão Presencial nº 001/2024

Sr. Consultor Jurídico,

[...]

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021, “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento” (grifo nosso).

O Edital assinalou aos licitantes o prazo de até 2 (duas) horas para manifestação da intenção recursal, senão vejamos (item 10.1 do Edital): “Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão de Contratação, poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente por e-mail, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste Edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.” (grifos nossos).

Nesse passo, verifica-se que o ato que declarou o vencedor se deu em 02/10/2024, às 16:54h. Na mesma data, às 16:57h, o BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. (“BRB”) registrou intenção de recorrer, tendo interposto o recurso tempestivamente no dia 04/10/2024, portanto dentro dos três dias úteis seguintes.

No que concerne à afirmativa da CAIXA sobre a necessidade de ser motivado o ato de intenção recursal, convém esclarecer que a manifestação de intenção recursal do BRB foi admitida, visto que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, no art. 165, § 1º, inciso I, “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão (...)” (grifo nosso), não sendo determinada a obrigatoriedade de fundamentação no ato de apresentação da intenção recursal em comento.

Além disso, o recurso preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

4. DO MÉRITO RECURSAL

A discussão travada no recurso é eminentemente técnica, razão pela qual convém transcrever a análise realizada pela área técnica (Secretaria de Finanças), cujo teor encampamos aqui nesta peça informativa (fls. 2061/2062), pela técnica da fundamentação por remissão:

Memorando nº 412/2024 - SEFIN

[...]

Diante de tais análises técnicas, verifica-se que a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, que declarou vencedora a recorrida, não apresenta nenhum vício de forma ou conteúdo que autorize sua reforma, razão pela qual devem ser mantidas íntegras, pelas razões retro expendidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a questão fática e jurídica minuciosamente exposta acima, sugere esta Comissão Permanente de Contratação:

- a) SEJA CONHECIDO o recurso, porquanto preenchidos os requisitos formais de admissibilidade;
- b) no mérito, que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso, ex vi dos motivos retro expendidos.

Estas são as informações que presta a Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza-CE, 14 de outubro de 2024

Isto posto, passemos à análise do recurso.

b) Do conhecimento do recurso apresentado:

A partir das razões apresentadas pelas partes, mostra-se necessário, preliminarmente, tecer algumas considerações sobre o próprio conhecimento do recurso interposto, uma vez que a parte recorrida suscitou a ocorrência de vício que, em tese, poderia configurar motivo para o não recebimento da peça recursal, face a ausência de motivação quando da manifestação do interesse em recorrer por parte do BANCO DE BRASÍLIA.

Sob o aspecto legal, a matéria em comento possui previsão no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Segundo o regramento supra, do ato de habilitação ou inabilitação, e, por conseguinte, daquele que declara vencedor determinado licitante, cabe a apresentação de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, com a particularidade de que a intenção de recorrer deverá ser manifestada “imediatamente”, sob pena de preclusão, com a posterior apresentação das contrarrazões.

Por sua vez, o Edital do Pregão Presencial nº 01/2024, ao dispor sobre os recursos administrativos cabíveis no certame, regulamentando em concreto o caráter imediato para a manifestação da intenção de recorrer de que trata o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021, afirma que:

10. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão de Contratação, **poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente por e-mail**, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do

recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste Edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Pela redação acima, no prazo de 2 (duas) horas da realização do ato a ser questionado, o licitante deverá manifestar sua intenção recursal de maneira motivada e com a exposição da “síntese de suas razões”, podendo apresentar as contrarrazões pormenorizadas em até 3 (três) dias úteis.

Precisamente a partir deste regramento a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que, em suma, em razão da ausência de motivação e/ou síntese das razões recursais, a intenção de recurso manifestada pelo BRB não poderia ser considerada.

Em favor de tal argumento, a CAIXA menciona a existência de julgados do Tribunal de Contas da União onde restou entendido que “*a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos*” (Acórdão 1148/2014-TCU-Plenário, Relator: Ministro Benajmin Zymler).

Requer a CEF, assim, o não recebimento do recurso.

Contudo, sobre o ponto em questão, salvo melhor juízo, entendemos que os argumentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pese trazerem ponderações pertinentes à situação tratada nos autos, não merece prosperar a partir das particularidades do caso em concreto.

Isso porque, compulsando detidamente o atual caderno administrativo, é possível verificar a existência de prévio questionamento por parte do BANCO DE BRASÍLIA sobre o cerne do presente recurso, o que se deu, inclusive, durante a realização da sessão de abertura dos envelopes habilitatórios.

Conforme vemos na Ata da 981ª Sessão de Licitação Pública acostada às fls. 1970/1973, ainda durante a abertura dos envelopes de habilitação (em 12/09/2024), imediatamente antes, portanto, da decisão que entendeu pela habilitação da CAIXA e a posterior declaração desta como vencedora da licitação (em 02/10/2024), o BANCO DE BRASÍLIA questionou precisamente o atendimento por parte da CEF dos requisitos técnicos estampados no item 6.3.3 do Termo de Referência, o que ficou registrado nos seguintes termos:

O representante legal do BRB diante da documentação apresentada pela arrematante de que seria detentora de sistema compatível para operacionalizar o objeto do certame, indagou se, de fato, tal sistema já estaria disponível. O presidente franqueou a resposta à CEF, tendo a arrematante respondido afirmativamente.

Ainda sobre o sistema informatizado, o representante do BRB indagou, especificamente, sobre a funcionalidade de pagamentos dos alvarás via PIX, conforme exigência do item 6.3.3 do Termo de Referência.

Repassada a indagação ao representante legal da CEF, este ratificou a aptidão dos sistemas informatizados da arrematante, no entanto, ponderou que o momento procedimental é destinado à aferição documental da habilitação da licitante.

O representante legal do BRB treplichou que, à luz do edital, a aptidão dos sistemas informatizados da

arrematante para gerir o objeto contratado é uma condição para que seja declarada vencedora.

Em nova resposta, a CEF afirmou que instrui a sua documentação habilitatória com a correspondente declaração de que atende todos os requisitos do edital, inclusive as obrigações de disponibilizar sistemas informatizados em conformidade com o que fora exigido em edital e Termo de Referência.

Em arremate, o representante legal do BRB pontuou que a habilitação técnica compõe a fase geral de habilitação, de modo que, na sua perspectiva, a simples declaração referida pela CEF talvez não atenda à exigência editalícia (item 16.3 do Termo de Referência).

Na sequência, o representante legal da CEF, mais uma vez, arguiu a inadequação dos apontamentos feitos pelo BRB neste momento procedimental, ao passo em que ratificou a observância da arrematante quanto às suas obrigações nesta etapa. Acrescentou que o item 6.6 do TR aponta que o prestador de serviços deverá no prazo de 30 dias apresentar a tecnologia que possibilite a integração com o sistema desenvolvido pelo TJCE possibilitando no mínimo os seguintes serviços: API; No item 6.6.1 também é mencionado o Serviço de Alvará de Saque e o item 6.6.2 trata do Serviço do Alvará de PIX ou transferência de valores.

Finalmente, o representante legal do BRB alegou que o item 6.6 trata do prestador de serviço disponibilizar APIs no prazo de 30 dias. O que o BRB teria questionado é que no item 6.3 o sistema a ser disponibilizado deve apresentar algumas funcionalidades que estão descritas no subitem, ou seja, são duas situações distintas: sistemas disponibilizados e as APIs de integração com o Tribunal.

Em momento posterior, como visto, tão logo tomou conhecimento da declaração do vencedor no certame, o BRB manifestou sua intenção recursal dentro prazo editalício, tendo, na sequência, apresentado as respectivas contrarrazões abordando como ponto de questionamento a mesma matéria já anteriormente suscitada, qual seja, o suposto descumprimento de requisito técnico por parte da CAIXA.

Tal dinâmica, a nosso ver, faz com que não seja aplicável ao caso concreto o entendimento contido no Acórdão nº 1148/2014 do TCU, na forma levantada nas contrarrazões.

Compulsando detidamente as razões expostas no *decisum* referido, vemos que ponto importante daquela Decisão consiste em evitar que determinado licitante se utilize da mera intenção genérica de recurso para obter prazo adicional para verificação, de maneira inédita, de eventual inconsistência na documentação e/ou proposta do licitante vencedor, o que não é o caso dos autos.

Analisando de maneira sistemática a instrução processual, é possível perceber que o ponto de questionamento da recorrente já havia sido levantado anteriormente, sendo que, restou presumível o objeto da insurgência a ser protocolada tão logo as fases procedimentais assim o permitissem, o que, de fato, se confirmou.

Situação diversa restaria configurada no caso de, não sendo específico quando de sua intenção recursal, a parte recorrente suscitasse matéria absolutamente inédita e nunca antes questionada no curso do processo, o que poderia configurar mecanismo protelatório desconexo com a realidade do certame, o que não é o caso dos autos.

Dito isto, ressalvado entendimento superior em contrário, em harmonia com a manifestação da Comissão Permanente de Contratações do TJCE, entendemos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo BANCO DE BRASÍLIA, posto que atendidos os requisitos formais para tanto.

c) Das razões para o indeferimento do recurso apresentado:

Não obstante, quanto ao mérito da peça recursal sob exame, imperioso o reconhecimento de sua total improcedência, como se passará a expor.

De maneira objetiva, fazendo referência a toda exposição dos principais pontos da peça recursal já realizada alhures, temos que a parte recorrente alega o não atendimento por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos requisitos técnicos necessários à contratação almejada, o que teria o condão de inabilitar a citada instituição financeira.

De modo mais específico, o requisito supostamente não atendido pela CAIXA seria aquele presente no item 6.3.3 do Termo de Referência, consistente na necessidade de o sistema a ser disponibilizado pela instituição financeira contratada possuir funcionalidade compatível com a utilização de “alvará de transferência via PIX”.

Contextualizando que o item de exigência técnica suscitado se encontra inserido no tópico relacionado à Descrição da Solução (Item 6), passamos a expor a redação do citado artefato:

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

6.3. Deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio eletrônico, na modalidade home banking ou internet banking, acesso para consultas on-line às contas objeto deste Termo de Referência, a fim de verificar quantitativos, movimentações e levantamento de recursos financeiros. O sistema deverá apresentar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

6.3.1. Emissão das guias de depósitos judiciais a partir do número do processo padrão do Conselho Nacional de justiça (CNJ) e consulta dos dados no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), incluindo:

6.3.1.1. Validação dos CPFs/CNPJs das partes na base de dados da Receita Federal.

6.3.2. Alvarás de saque.

6.3.3. Alvarás de transferência via Pix (com chave Pix ou dados bancários), com:

6.3.3.1. Possibilidade de alvarás de Pix a múltiplos beneficiários.

6.3.3.2. Disponibilidade 24h por dia, 07 dias por semana, inclusive feriados.

6.3.3.3. Retorno imediato sobre o crédito na conta do beneficiário.

6.3.3.4. Pix com número do processo.

6.3.4. Assinatura de alvarás em lote.

6.3.5. Consultas on-line de saldos e extratos, incluindo:

6.3.5.1. Histórico dos extratos identificados com a ordem judicial que autorizou o débito.

6.3.6. Relatórios on-line das contas judiciais e alvarás expedidos.

6.3.7. Alteração de vinculação de contas judiciais.

6.3.8. Consulta do histórico de alteração das contas;

6.3.9. Relatórios em Business Intelligence (BI) para uso da alta gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

6.3.10. Possibilidade de integração com os sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), para registro de movimentação e inclusão automática dos documentos gerados nos autos do processo.

6.3.11. Guia de depósito judicial para pagamento via Pix, com abertura da conta e crédito do recurso imediatos.

6.3.12. Transferência entre contas judiciais.

6.3.13. Alvará para pagamento de guias de depósitos a outros tribunais, documentos de arrecadação de taxas e tributos, e outros documentos compensáveis.

6.3.14. Botão para consulta do comprovante do depósito direto no extrato da conta.

Como visto acima, a possibilidade de utilização de “alvará de transferência via PIX” integra a etapa de disponibilização ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio eletrônico, na modalidade *home banking ou internet banking*, de um acesso para consultas *on-line* às contas objeto do TR, o que deverá permitir a verificação do quantitativo, movimentações e levantamento dos recursos financeiros.

Com efeito, a instituição financeira recorrente, *data máxima vênia*, não logrou êxito em demonstrar, de maneira inconteste, o não atendimento de tal requisito por parte do banco vencedor, limitando-se, ao invés, a pressupor o descumprimento da exigência editalícia a partir da análise negativa, e subjetiva, da documentação apresentada pela CAIXA.

Neste sentido, vejamos o que diz o BRB em seu recurso:

[...]

O representante do BRB, Thiago Silva Cavalcante, foi inquirido pelo pregoeiro sobre seu interesse em verificar a documentação apresentada, ao que respondeu afirmativamente. **Após analisar os documentos da CEF, o representante do BRB verificou que a Caixa apresentou uma simples declaração de que possui sistema informatizado compatível com a demanda apresentada.**

[...]

Tendo em vista que foi juntado nenhum outro documento que efetivamente comprove as funcionalidades sistêmicas exigidas no edital, o representante do BRB questionou se o sistema de depósito judicial da Caixa atendia aos requisitos estabelecidos. O representante da Caixa confirmou que sim. Novamente inquirido pelo pregoeiro, o Sr. Thiago questionou sobre a funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial, conforme exigido no item 6.3.3 do Termo de Referência do certame. A Caixa ratificou a aptidão dos seus sistemas, ponderando que o momento seria dedicado apenas à verificação documental da licitante.

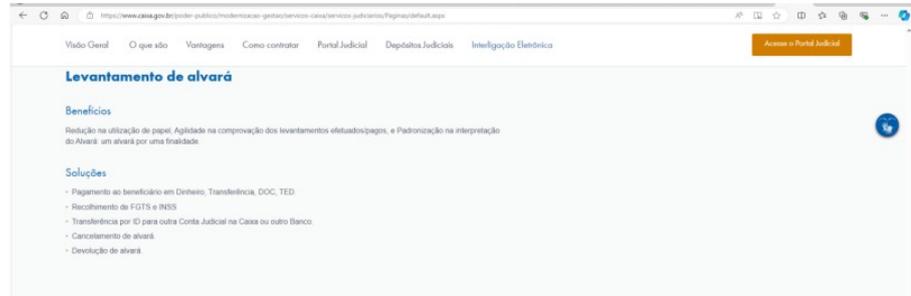
Ao que nos consta, salvo melhor juízo, a conclusão de que a CAIXA não atenderia ao requisito técnico fixado no item 6.3.3 do TR decorreu de um juízo de valor subjetivo quanto a não veracidade da declaração feita pela recorrida e apresentada como peça formal do processo licitatório, na qual restou afirmado o atendimento às exigências editalícias no ponto em questão.

Em mais um trecho de sua peça recursal, após mencionar ter tido acesso à íntegra do processo licitatório via sistema CPA (processo nº 8509377-17.2024.8.06.0000), o BRB afirmou que não identificou nos autos documento que “*efetivamente comprove que a CEF cumpra os requisitos do Edital*”, neste sentido vejamos a manifestação da recorrente:

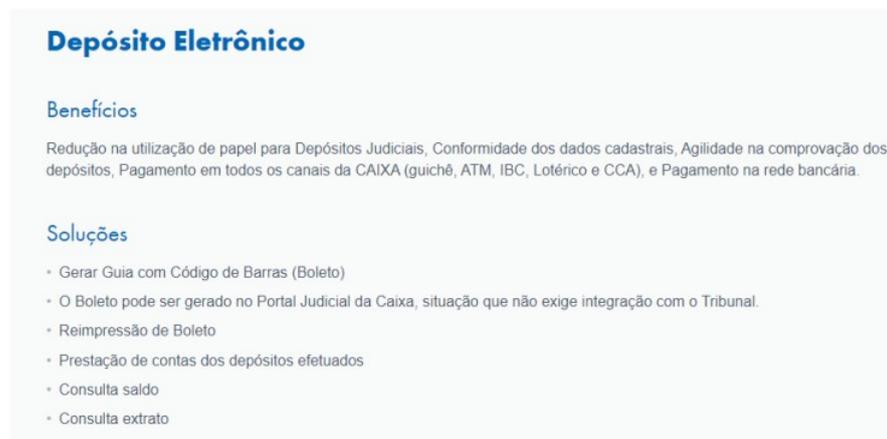
Após solicitação do BRB, a Comissão de Licitação disponibilizou o acesso aos autos do processo administrativo 8509377-17.2024.8.06.0000, referente ao Pregão Presencial em questão, por meio do link <https://link.tjce.jus.br/fccf2a>. Em análise ao processo, não foi identificado qualquer documento que efetivamente comprove que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra com os requisitos sistêmicos exigidos no item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 01/2024, em especial no que tange os alvarás de transferência de valores com utilização do Pix.

De outra monta, o BRB afirma que, a partir de consulta ao site da CEF, não visualizou a descrição dos serviços capazes de “demonstrar” o atendimento aos requisitos do Edital, vejamos:

Além disso, apesar da documentação apresentada pela vencedora declarada, uma consulta ao site da instituição - Serviços Judiciários | CAIXA demonstra que não há descrito nos modelos de alvarás eletrônicos, o pagamento via PIX.



Também não há na descrição do depósito judicial a possibilidade de pagamento por QR CODE/PIX.



Fechando sua exposição, o BRB afirma:

Considerando que até o presente momento não há indícios de que a arrematante possua sistema que atenda às exigências do edital, o BRB – Banco de Brasília S.A., na qualidade de licitante, entende pela incapacidade técnica da Caixa Econômica Federal em cumprir os requisitos estabelecidos no Edital 001/2024 do TJCE, razão pela qual deve ser inabilitada do presente certame, por não atender aos requisitos técnicos exigidos no Edital.

Não obstante, analisando detidamente o instrumento convocatório da licitação (fls. 995/1082), não visualizamos maneira diversa de, ainda na etapa habilitatória, a instituição financeira licitante “comprovar” o atendimento ao requisito técnico específico de disponibilização de um sistema para consultas *on-line* às contas do Tribunal, com a funcionalidade de Alvará PIX.

Neste sentido, importante destacar que a exigência contida no item 6.3.3 do TR está inserida em uma exigência maior constante no item 6.3, de forma que a funcionalidade “alvará de transferência via PIX” faz parte da disponibilização de meio eletrônico de acesso às contas a

serem geridas pelo banco vencedor, não estando descrito no Edital a exigência de uma demonstração prévia a respeito.

Destacamos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, além de afirmar reiteradamente o atendimento dos requisitos do Edital, incluindo o disposto o item 6.3.3, o que fez por meio de documento formal anexado aos autos, aduz em seu favor a atual existência de Contrato junto a esta Corte de Justiça, qual seja, o Contrato nº 75/2019, vigente desde 2019, o qual possui objeto semelhante ao pretendido pelo Pregão em tela, ressaltando ainda a CEF a existência de atestado de capacidade técnico-operacional emitido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual restou anexado aos autos.

A CEF afirma ainda que na forma do item 6.6 do Termo de Referência da contratação, a instituição contará com um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da tecnologia responsável pela integração com os sistemas do TJCE, etapa esta que inclui os serviços de “alvará via pix” objeto do recurso sob análise.

Neste ponto, é válida a transcrição do respectivo trecho do Edital:

6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

6.6. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar tecnologia que possibilite a integração com o sistema desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), possibilitando, no mínimo, os seguintes serviços (Application Programming Interface – API):

6.6.1. Serviço de alvará de saque.

6.6.2. Serviço de alvará de pix ou transferência eletrônica de valores

6.6.3. Serviço de alvará de pix para múltiplos beneficiários.

6.6.4. Serviço de transferência entre contas judiciais.

6.6.5. Serviço de consulta de alvarás, o qual permita verificar: comprovante (agencia_destino, conta_destino, cpf_cnpj_destino, data_hora_transação, id_transação, nome_banco_destino, nome_destino, valor), data_cancelamento, data_criação, data_envio, id, incluir_rendimentos, magistrado(cpf, nome, vara), numero_processo, status(descrição).

6.6.6. Serviço de cancelamento de alvarás.

6.6.7. Serviço de consulta de contas, o qual permita verificar, por unidade, ou globalmente, dentre outros: o número de contas, os valores depositados, os saldos/extratos atualizados, os dados cadastrais.

6.6.8. Serviço de consulta de movimentações bancárias (todas as entradas e saídas de valores).

6.6.9. Serviço de consulta de retenções por identificador do alvará.

6.6.10. Serviço de geração do boleto.

6.6.11. Serviço para abertura de conta.

Registramos que mesmo o BANCO DE BRASÍLIA, ora recorrente, não expôs em sua peça recursal qual seria o meio hábil à eventual demonstração prévia da disponibilização de tão específica funcionalidade exigida, afirmando, ao final de sua insurgência, que:

Nesse passo, é mister afirmar que o BRB – Banco de Brasília possui todas as condições e requisitos habilitatórios exigidos pelo Edital, notadamente a funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial, conforme exigido no item 6.3.3 do Termo de Referência do certame.

Ora, pelo trecho conclusivo acima, uma vez que não houve a juntada de nenhum outro instrumento probatório por parte da recorrente, vemos que, de maneira paradoxal, o BRB pretende que esta Corte de Justiça confira valor disforme às alegações semelhantes, o que, por corolário lógico, se revela inviável.

Dito isto, destacando que o exposto até aqui diz respeito às considerações jurídicas e interpretativas sobre as peças informativas constantes nos autos, passemos a discorrer sobre a análise técnica propriamente dita da insurgência, a qual foi realizada pela Secretaria de Finanças deste e. Tribunal, merecendo ser ressaltado que, nos termos da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, a discussão travada no recurso é eminentemente técnica.

Com efeito, ao discorrer sobre o atendimento ou não aos requisitos editalícios por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a Secretaria de Finanças do TJCE, por meio do Memorando nº 412/2024/SEFIN (fls. 2061/2062), se manifestou da seguinte forma:

Memorando nº 412/2024 - SEFIN

[...] observa-se que cabe ao TJCE, na condição de Contratante, a verificação do cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo, quando dos recebimentos provisório e definitivo dos serviços, nos termos do item 13 do Termo de Referência (Anexo I do Edital 001/2024), além da fiscalização do cumprimento das disposições editalícias.

Complementarmente, quanto à funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial, informo que a Secretaria de Finanças foi comunicada da implementação dessa aplicação pela CEF, através de e-mail datado de 04 de outubro de 2024, conforme se depreende do processo administrativo nº 8522916- 50.2024.8.06.0000.

Desse modo, ratifica-se a informação já prestada por meio do Memorando nº 390/2024 – SEFIN, por meio da qual concluiu-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atendeu aos requisitos de habilitação técnica do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos.

Atenciosamente,

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
Secretário de Finanças

Vemos que a SEFIN, ratificando o posicionamento anteriormente apresentado, concluiu que “a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atendeu aos requisitos de habilitação técnica do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos”, indicando ainda que a CEF teria demonstrado a implantação efetiva da aplicação necessária ao “alvará via pix” no bojo do Processo nº 8522916-50.2024.8.06.0000.

A partir disto, destacando que, diante do caráter técnico da matéria e da competência para análise meritória da habilitação por parte da SEFIN, já seria possível presumir a veracidade da manifestação supra, esta Consultoria Jurídica, por medida de cautela, realizou diligências a partir das indicações contidas no Processo Administrativo mencionado, obtendo a demonstração que, de fato, a CAIXA já disponibiliza a funcionalidade de depósito judicial via pix¹, conforme tela ilustrativa a seguir:

¹. Acesso ao serviço por meio do link: <https://novodepositojudicial.caixa.gov.br/>

CAIXA | Soluções para o Judiciário

← Voltar Serviços para o Judiciário > Depósito Judicial

Validação do Processo Natureza do Depósito Informações do Depósito Forma de Pagamento Emissão do Curo de Depósito

Depósito Judicial Não Tributário

Processo Nº: 85093771720248060000

Depositante	CPF/CNPJ:	Valor: R\$ 10,00	Operação 0040
-------------	-----------	------------------	---------------

Escolha a forma de Pagamento do Depósito ⓘ

Boleto Bancário Transferência Judicial PIX

Importante:

[Voltar](#) [Continuar](#)

Face todo o exposto, considerando que quando da apresentação do recurso sob exame a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar o descumprimento da condição editalícia por parte da instituição vencedora, bem como diante da observância do regramento contido no Edital quanto à fase de habilitação por parte da Comissão Licitante, e, em especial, levando em consideração manifestação técnica da Secretaria de Finanças, **entendemos, salvo melhor juízo, pela regularidade do ato que declarou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como vencedora do certame, nada havendo ocorrido em concreto que pudesse macular o resultado do certame.**

II – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, considerando a assertividade e adequação do ato que, em cumprimento às regras editalícias, declarou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como vencedora do certame, bem como diante da manifestação da Secretaria de Finanças sobre o tema, entendemos não haver motivos para a reforma da referida decisão tomada pelo Pregoeiro, pelo que opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado, porém, quanto ao mérito, por seu indeferimento, com o regular prosseguimento do feito.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 18 de outubro de 2024.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8509377-17.2024.8.06.0000

Interessado: Banco de Brasília S.A. - BRB

Assunto: Recurso Administrativo apresentado contra ato que declarou a Caixa Econômica Federal como vencedora do lote único do Pregão Presencial nº 01/2024

DECISÃO

Trata-se de processo que cuida do recurso administrativo apresentado pelo BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB contra ato que declarou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como vencedora do lote único do Pregão Presencial nº 01/2024.

Para uma melhor compreensão da presente Decisão, compete trazer aqui um breve resumo da demanda, especificamente quanto à fase externa do certame, destacando-se as etapas que possuam correlação com o recurso administrativo sob exame.

Pois bem, em 06/08/2024 foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 01/2024, cujo objeto é a *“contratação de instituição bancária oficial para prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento das contas referentes aos recursos sob custódia (depósitos judiciais, fianças criminais, precatórios e requisições de pequeno valor – RPV), mediante compensação financeira em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)”*.

Superada a etapa preliminar do certame, com a oportunização de prazo para apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos pelos licitantes interessados (tendo sido apresentadas as correspondentes respostas), foi efetivamente realizada no dia 02/09/2024 a sessão pública para credenciamento, entrega de propostas e dos respectivos documentos de habilitação por parte dos interessados, ocasião em que o Pregoeiro responsável, a partir das regras fixadas em Edital, credenciou para participação na disputa os licitantes BANCO DE BRASÍLIA – BRB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Com efeito, iniciada a fase de disputa, após 13 (treze) sucessivas rodadas de lances, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL restou classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Decorrido o prazo editalício para a entrega do “Envelope B” por parte da licitante melhor classificada, o qual se refere aos documentos habilitatórios e à proposta de preço ajustada ao último lance ofertado, a CEF fez juntar a documentação correspondente às fls. 1457/1969 do processo

principal, oportunidade em que os autos foram encaminhados à Secretaria de Finanças da Corte para análise quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica e conformidade da proposta.

Por meio do Memorando nº 390/2024 (fls. 1990/1991), a SEFIN, setor demandante e área responsável pela análise técnica da contratação, entendeu pelo atendimento integral das condições editalícias e concluiu pela regular habilitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 272/2024 (fl. 1994), o Presidente da Comissão Permanente de Contratação - COPECON do TJCE declarou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como vencedora da licitação, abrindo, no mesmo ato, o prazo editalício para manifestação de intenção recursal.

Às fls. 1999/2000, vê-se que o Banco de Brasília, tão logo tomou conhecimento da declaração do resultado, manifestou sua intenção em recorrer.

Às fls. 2023/2034, o BRB apresentou as razões recursais contra o ato administrativo que declarou a CEF como vencedora.

Conforme relatado pela Consultoria Jurídica, o cerne da controvérsia consiste na alegação, por parte da recorrente, de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atenderia à integralidade dos requisitos técnicos exigidos pelo Termo de Referência da contratação, mais especificamente a exigência constante no item 6.3.3 do documento, o qual exige que a instituição financeira a ser contratada disponibilize ao TJCE, por meio eletrônico, na modalidade *home banking* ou *internet banking*, acesso para consultas *on-line* às contas objeto do TR, a fim de verificar quantitativos, movimentações e levantamento de recursos financeiros, o que deverá ser feito por meio de sistema que apresente, dentre outras, a funcionalidade “*Alvarás de transferência via Pix (com chave Pix ou dados bancários)*”.

Por sua vez, após regular notificação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contrarrazões ao recurso do BANCO DE BRASÍLIA, conforme se vê às fls. 2052/2056, oportunidade em que concentrou os argumentos de defesa em dois pontos centrais, quais sejam, a ausência da devida motivação por parte da recorrente quando da apresentação da “intenção de recurso”, o que violaria ao disposto no item 10 do Edital do Pregão e iria de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito, bem como afirma que a efetiva apresentação da tecnologia necessária ao cumprimento do previso no item 6.3.3 do Termo de Referência somente será exigida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da contratação, em conformidade com o item 6.6 do mesmo TR, pelo que a CEF fecha sua manifestação requerendo a rejeição do recurso apresentado.

Após a apresentação das razões recursais e das correspondentes contrarrazões pelas instituições financeiras participantes do certame, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Finanças do TJCE para novo posicionamento, oportunidade em que, por meio do Memorando nº

412/2024/SEFIN (fls. 2061/2062), a **área técnica demandante se manifestou pela improcedência do recurso, ratificando o entendimento pelo atendimento aos requisitos técnicos do Edital por parte da CAIXA.**

De igual monta, a Comissão Permanente de Contratação, através de seu Presidente e Pregoeiro responsável no atual certame, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, porém, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, afirmando que na Decisão que declarou a parte recorrida vencedora do Pregão Presencial nº 01/2024 não houve *“nenhum vício de forma ou conteúdo que autorize sua reforma”*, razão pela qual entendeu que a mesma deve ser mantida em sua integralidade.

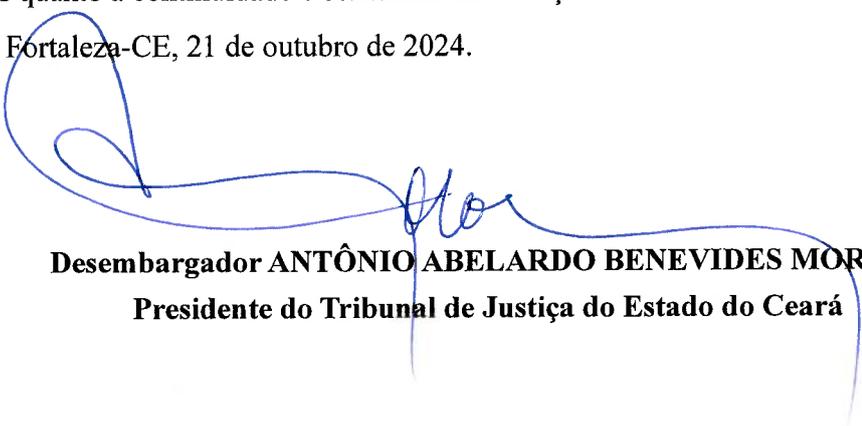
Sobre o mérito do recurso interposto, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, no qual, ao analisar as razões e as contrarrazões do recurso sob exame, bem como a partir da manifestação técnica da SEFIN e do posicionamento da Comissão Permanente de Contratação, entendeu pela assertividade e adequação do ato que, em cumprimento às regras editalícias, declarou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como vencedora do certame, posicionando-se pelo conhecimento do recurso apresentado, porém, quanto ao mérito, por seu indeferimento, com o regular prosseguimento do feito.

Merece ser registrado o apontamento feito pela CONJUR quanto ao conhecimento do recurso interposto, uma vez que, em que pese a ausência de exposição expressa do ponto a ser questionado quando da manifestação do interesse recursal por parte do BRB, o que, em tese, violaria o disposto no item 10 do Edital, no caso concreto a *“análise sistemática da instrução processual revela que o ponto de questionamento da recorrente já havia sido levantado anteriormente, sendo que restou presumível o objeto da insurgência a ser protocolada tão logo as fases procedimentais assim o permitissem, o que, de fato, se confirmou”*, de modo que restou superada eventual inconsistência formal da insurgência, sendo regular seu conhecimento e apreciação.

Isto posto, analisando as razões apresentadas pela instituição recorrente e as respectivas contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora, levando em consideração a manifestação técnica da SEFIN e o posicionamento da COPECON, e ainda em consonância com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, e **conheço do recurso**, mas para **negar-lhe provimento**, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, ao passo em que AUTORIZO o prosseguimento e conclusão do certame, na forma da Lei.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para ciência e providências quanto à continuidade e conclusão da licitação.

Fortaleza-CE, 21 de outubro de 2024.


Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará